



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040281-72.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SELVA ANIMAL RESTAURANTE - LTDA, é embargado CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Selva Animal Restaurante – Ltda.

Embargada: Caixa Seguradora S/A.

Embargos de Declaração nº 1040281-72.2023.8.26.0002/50000

Voto nº 31.155

Embargos de declaração. Alegadas contradições. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela ré-apelante em face do v. acórdão de fls. 265/269, pelo qual se negou provimento à apelação interposta, mantendo-se a r. sentença que julgou procedente demanda indenizatória, em via regressiva, ajuizada por seguradora, fundada no furto de veículo segurado em estacionamento de estabelecimento comercial (restaurante).

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de contradição em relação à análise das teses relativas ao cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, bem como, quanto à inexistência de relação de consumo entre as partes, que impediria o reconhecimento de cadeia de consumo entre a ora embargante e o estacionamento no qual ocorreu o sinistro. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimento das contradições apontadas, bem como para efeito de prequestionamento das normas invocadas.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento da embargante em nada se relaciona com a hipótese de contradição, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Vale notar, por oportuno, que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a

idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

O v. acórdão esclareceu, de forma coerente, não ser o caso de se cogitar de cerceamento de defesa em razão da dispensa da prova testemunhal, que em nada alteraria o resultado de procedência da demanda. Do mesmo modo, afastou a tese relativa à ilegitimidade passiva, visto que a petição inicial, em termos de asserção, indicou situação jurídica abstratamente compatível com a perspectiva de sua responsabilização em relação ao objeto do litígio.

Por fim, no tocante à tese da responsabilização solidária, foi igualmente motivada, de forma coerente. A embargante não consegue, no tocante ao v. acórdão embargado, apontar qualquer “contradição” que não se traduza em mera outorga de solução divergente de seus interesses.

Finalmente, em matéria de prequestionamento, a decisão judicial não está obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica (não necessariamente legal) para tanto, o que sem dúvida foi feito.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator